

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.237, DE 2007

Acresce o art. 30-A à Lei 6015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

Autor: Deputado Vinicius Carvalho

Relatora: Deputada Fátima Bezerra

I - RELATÓRIO

Propugna o autor da proposição em epígrafe numerada a alteração da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, querendo tornar obrigatória a instalação e manutenção, nas maternidades e hospitais públicos de Municípios com população superior a cem mil habitantes, de postos de atendimento de serviços de registro civil de pessoas naturais, nos quais se fará o registro civil de nascimento e óbito e a emissão da primeira certidão respectiva.

Sendo que as maternidades e hospitais públicos **serão obrigadas a ceder o espaço físico** necessário para a instalação e funcionamento daqueles postos.

Assistentes sociais pertencentes ao quadro de funcionários desses estabelecimentos de saúde deverão prestar orientação e informações aos pais no tocante à utilização dos serviços prestados pelos registradores civis de pessoas naturais nos postos de atendimento neles instalados.

Aos oficiais de registro civil de pessoas naturais, segundo o projeto, que descumprirem as obrigações supramencionadas aplicar-se-ão às

penas previstas no art. 32 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994 - Lei dos Notários e Registradores.

Alega o autor que alterações pretendidas assegurarão maior efetividade ao registro civil de nascimento, além de oferecer mais comodidade aos usuários dos serviços prestados pelos registradores civis de pessoas naturais.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a proposta com Substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em que pese à boa vontade e aos nobres propósitos do ilustre proponente, a matéria é do ponto de vista de nossa Carta Magna inconstitucional, por vício de iniciativa.

Não pode o Legislativo, por iniciativa própria de qualquer de seus membros, obrigar a que os cartórios mantenham em hospitais e maternidades, públicos ou privados, qualquer órgão ou servidor para efetuar o registro de nascimento.

A inconstitucionalidade salta aos olhos, uma vez que os **cartórios** como **órgãos auxiliares do Poder Judiciário** e que compõem a sua hierarquia administrativa, somente podem ter a sua função, estruturação ou organização modificada por iniciativa privativa dos tribunais (artigos 96 e seguintes da nossa Carta Política).

Há visceral ingerência de um Poder da República em atribuições de outro, o que contraria o disposto no art. 2º de nossa Constituição Federal, que estabelece harmonia e independência entre os poderes.

A aprovação de semelhante proposta de autoria de um parlamentar, seria o mesmo que o Poder Judiciário, com projeto de lei de iniciativa de um de seus membros, viesse criar uma obrigação à Câmara dos Deputados, no sentido de determinar um local para funcionamento de um órgão dele bem como a alocação de funcionários desta Casa para desempenhar certas funções.

Assim, nossa Constituição Federal em seu artigo 236, § 1º, estabelece o Poder Judiciário como órgão fiscalizador das atividades notariais.

Eis como ali está disciplinado o assunto:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

.....”

Os cartórios **são órgãos auxiliares do Poder Judiciário**, por isso é este quem, através das diversas Corregedorias de Justiça, estabelece o valor das custas e emolumentos dos atos notariais, fiscaliza a atuação dos notários e recebe deles as dúvidas suscitadas no exercício de suas funções, realiza concursos para o preenchimento de vagas de notários nas serventias, além de outros misteres.

Deste modo, não vemos possibilidade, pela nossa atual sistemática constitucional, e pelos princípios jurídicos que a informam, de obrigar o Judiciário a manter cartórios ou filiais em hospitais para o desiderato da proposta.

Além disso, obriga o Poder Executivo (federal, estadual e municipal), a ceder espaço físico nos estabelecimentos de saúde para o funcionamento de órgãos auxiliares do Poder Judiciário.

Como bem lembrado pelo Relator do Parecer aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, postos de serviços de registro civil em maternidade e hospitais públicos já existem no Distrito Federal, e, fato não trazido à baila pelo relator, é que a iniciativa partiu do próprio Poder Judiciário local ou talvez mesmo dos próprios cartórios.

Nada há que impeça o Poder Judiciário de obrigar o funcionamento desses postos em certos lugares, mas isto seria uma despesa a mais, mormente agora em que as certidões de nascimento e óbito são gratuitas, o que oneraria ainda mais os cartórios de registro civil.

Há, assim, em razão da inconstitucionalidade retromencionada, injuridicidade da matéria, por ofensa a princípios de nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa do projeto é adequada.

Pelo exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei n.º 2.237, de 2007, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada Fátima Bezerra
Relatora